



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **722**
DECISÃO: PL Nº **102/2023**
Processo: Prot. **1148626/2021**
Interessado: **COMETA & FLL CONSTRUÇÕES E INCORP. LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração ao art.59, da Lei Nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **722**, de 10 de abril de 2023, Considerando os termos do Processo que trata de interposição de recurso dos termos da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, nº 90/2022, que manteve a penalidade máxima, em decorrência de lavratura de auto de infração de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (construção multifamiliar com área de 384,00m², com 03 pavimentos); Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei Nº 5.194/66, que diz: “Art 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; Considerando que a Empresa apresentou defesa solicitando o cancelamento do auto de infração, conforme documento probatório, onde a mesma alega que a autuação foi para a Empresa errada, visto que a COMETA & FLL CONSTRUÇÕES (CNPJ 42.126.236/0001-19) não está em operação; Considerando que a execução da obra estava sendo realizada pela COMETA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME (CNPJ 17.903.257/0001-56) conforme consulta no SITAC esta empresa encontra-se com registro no Crea-PB interrompido em 27/04/2021 e sem responsável técnico; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73, da Lei Federal nº. 5.194/1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida;; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica do CREA-PB; Considerando o parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: “Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: Considerando o art. 59, da Lei nº 5.194/66, estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; Considerando a Resolução nº 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Análise: Considerando que a pessoa jurídica autuada tomou conhecimento do auto de infração na data de 16/11/2021, conforme autuação elaborada, in loco; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) reunida em sua Sessão Ordinária nº 524, através da Decisão de nº 90/2022, manteve o auto de infração com penalidade máxima. Fundamentação: Considerando que a pessoa jurídica autuada, apresentou em 19/07/2022, Recurso escrito dentro do prazo ao Plenário, alegando que já efetuou a solicitação do referido Registro, mas em pesquisa feita ao SITAC, não identificamos processo de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica, até a presente data. Voto: Ante ao exposto, opinamos pela manutenção do Auto de Infração nº

46.

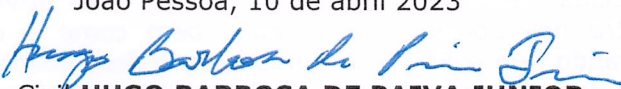


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

500030315/2021, na sua penalidade máxima. Esse é o nosso parecer. Conselheiro: JOSE ARIOSVALDO ALVES DA SILVA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NOBREGA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. DE LIMA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de abril 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-